



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI CADO NO D. O. U.
C	De 30 / 06 / 19 97
C	<i>del</i>
	Rubrica

Processo : 10183.005132/91-55

Sessão : 22 de outubro de 1996

Acórdão : 202-08.703

Recurso : 97.865

Recorrente : JORGE ROBERTO BORGES DE MELLO


Recorrida : DRF em Uberlândia - MG

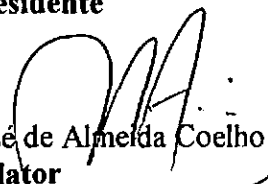
ITR - Desde que provadas, à saciedade, as alegações do recorrente com provas irrefutáveis, há de se dar provimento ao recurso para que seja excluída a dupla inscrição do imóvel e, por consequência, o não-pagamento do ITR reclamado.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
JORGE ROBERTO BORGES DE MELLO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1996


Otto Cristiano de Oliveira Glasner
Presidente


José de Almeida Coelho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Antônio Sinhiti Myasava e José Cabral Garofano.

mdm/CF/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.005132/91-55

Acórdão : 202-08.703

Recurso : 97.865

Recorrente : JORGE ROBERTO BORGES DE MELLO

RELATÓRIO

Leio em sessão o Relatório e Voto prolatados em 20 de setembro de 1995 (fls. 41 a 43), perante esta egrégia Segunda Câmara, que passam a fazer parte integrante do voto.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.005132/91-55
Acórdão : 202-08.703

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Conheço do presente recurso pela sua tempestividade, posto que, intimado da decisão *a quo* em 26.12.94 (fls. 15), o Recorrente apresentou recurso em 28.12.94, fls. 17 e seguintes.

Os presentes autos foram baixados em diligência para que se esclarecesse as dúvidas surgidas, em razão do que consta às fls. 43.

Após as formalidades de estilo, veio-nos as Informações contidas às fls. 47 a 59, onde há os esclarecimentos solicitados.

A teor do constante nos presentes autos, verifica-se que o Recorrente detinha a posse do imóvel em questão e posteriormente o vendera.

Quanto à dupla inscrição do imóvel, ficou bem esclarecido nas informações prestadas na Diligência de fls. 47 a 59.

Ante o acima e o que mais dos autos constam, conheço do presente recurso pela sua tempestividade e a teor das informações prestadas pela Autoridade Fiscal de fls. 49 a 50, que adoto no meu voto por inteiro, onde são esclarecidas as dúvidas então surgidas, para que seja atendida a solicitação contida no Recurso de fls. 17 e, por oportuno, devidamente informados na diligência.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1996


JOSÉ DE ALMEIDA COELHO